



**Ccent. 22/2016
PAI Partners/Atos Medical AB**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

01/07/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 22/2016 – PAI Partners/Atos Medical AB

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de junho de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela PAI Partners S.A.S. (doravante “PAI Partners”), do controlo exclusivo sobre a Atos Medical AB (doravante “Atos”) e de todas as suas subsidiárias, mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **PAI Partners** – sociedade de capital de risco com sede em Paris que, através dos Fundos PAI, detém, em exclusivo ou em conjunto, posições de controlo de sociedades ativas em diversos setores da atividade económica.

De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios realizado pela PAI Partners, em Portugal, com referência ao ano de 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
 - **Atos** – sociedade de direito sueco que fabrica e fornece uma ampla gama de dispositivos médicos, com foco nos dispositivos médicos de reabilitação pulmonar e da fala, bem como outros dispositivos médicos para ouvidos, nariz e garganta (designados sob a forma abreviada de produtos ENT – *ear, nose and throat*), designadamente próteses vocais, permutadores de calor e humidade, tubos de ventilação e implantes do ouvido médio.

De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios realizado pela Atos Medical, em Portugal, com referência ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme já acima referido, a Atos fabrica e fornece produtos ENT (*ear, nose and throat*), em particular aparelhos médicos de reabilitação pulmonar e da fala, para utilização por pacientes que sejam sujeitos, ou estejam em reabilitação, a

laringectomias¹ e traqueostomias² e procedimentos de mobilidade mandibular e otologia³.

5. De acordo com a Notificante, os produtos relacionados com a laringectomia incluem próteses fonatórias (VP)⁴, permutadores de calor e de humidade (HME)⁵ e adesivos HME⁶ utilizados como produtos complementares daqueles. Dispositivos médicos semelhantes, exceto as VP, são utilizados por pacientes que foram sujeitos a traqueostomias.
6. Os sistemas de reabilitação mandibular permitem exercícios de movimento passivo para pacientes com trismo⁷.
7. No que respeita a tratamentos de otologia, a Atos fabrica uma série de tubos de ventilação do ouvido médio para otites médias⁸.
8. Tendo por referência anteriores decisões da Comissão Europeia⁹ e da AdC¹⁰, bem como a atividade desenvolvida pela Atos, a Notificante admite como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados do fornecimento de (i) próteses vocais, (ii) de permutadores de calor e humidade e de (iii) adesivos HME, não obstante considerar que a exata delimitação dos mesmos poderia ser deixada em aberto, atenta a inexistência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da operação.
9. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados relevantes identificados, a Notificante considera que a mesma pode ser deixada em aberto, uma vez que uma conclusão definitiva sobre esta matéria não é necessária para efeitos do presente procedimento.

Posição da AdC

10. Considerando as atividades desenvolvidas pela Atos Medical, a AdC entende poder aceitar os mercados do produto relevantes propostos pela Notificante, que já foram objeto de análise no âmbito do processo Ccent. 28/2011 – EQT VI/ATOS MEDICAL, relativo à aquisição de controlo da Atos Medical pelo fundo EQT VI.

¹ Procedimento para remoção da laringe.

² Procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um orifício na traqueia para inserção de um tubo ou cânula que facilite a passagem de ar para os pulmões.

³ Ramo da medicina que estuda a anatomia, fisiologia e patologia do ouvido.

⁴ Dispositivos artificiais que ajudam os pacientes a falar.

⁵ Que impedem a diminuição da temperatura e humidade nos pulmões, ao reter o vapor de água durante a expiração e repondo-o durante a inspiração.

⁶ Utilizados no encaixe dos permutadores de calor e de humidade ao estoma (orifício externo criado por um procedimento cirúrgico chamado ostomia).

⁷ Contratura dolorosa da musculatura da mandíbula.

⁸ Estes são colocados no tímpano de modo a ajudar no escoamento de fluidos acumulados e a balançar a pressão entre o ouvido médio e a atmosfera exterior.

⁹ Vide COMP/M.4367 – APW/APSA/Nordic Capital/Capio, de 16 de março 2007 e COMP/M.7058 – EQT VI/Terveystalo Healthcare, de 3 de dezembro de 2013.

¹⁰ Vide Ccent. 28/2011 – EQT VI/ATOS MEDICAL, de 18 de agosto de 2011.

11. Refira-se que, não obstante a Atos comercializar equipamentos de reabilitação mandibular e tubos de ventilação do ouvido médio em Portugal, a AdC dispensa a análise destes eventuais mercados, atento o reduzido peso que representam as vendas da Atos no total das vendas deste tipo de equipamentos em Portugal¹¹.
12. Acresce que a conclusão da análise dos efeitos jusconcorrenciais da presente operação de concentração não se altera em função de uma delimitação mais lata ou mais restrita dos mercados relevantes (do produto e geográfico), porquanto a Notificante não realiza quaisquer atividades nos mencionados mercados, nem em mercados com aqueles relacionados.
13. Porém, a AdC irá avaliar os efeitos desta operação nos mercados (i) de próteses vocais (“VP”), (ii) de permutadores de calor e humidade (“HME”) e (iii) de adesivos HME, com uma abrangência geográfica correspondente ao território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

14. De acordo com elementos fornecidos pela Notificante, a quota da Adquirida, nos mercados do fornecimento (i) de próteses vocais (“VP”), (ii) de permutadores de calor e humidade (“HME”) e (iii) de adesivos HME, em 2015, no território nacional, foi de cerca de **[90-100]**%, de **[90-100]**% e de **[90-100]**%, respetivamente.
15. O principal concorrente da Adquirida a operar em Portugal, no mercado respeitante aos VP’s, é a empresa InHealth BS, através do seu distribuidor, a Filsat Equipamentos.
16. Este operador está igualmente presente nos mercados dos HME e dos Adesivos HME em Portugal, a par com outros dois concorrentes, a Heimomed (que opera através de um distribuidor, a Sipaco) e a Servona (que opera em Portugal igualmente através de um distribuidor, a sociedade Espero Portugal), que disputam as restantes parcelas de mercado.
17. Contudo, apesar das elevadas quotas de mercado da Adquirida no território nacional, verifica-se que da presente operação de concentração resulta apenas uma mera transferência de quota, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos mercados em análise.
18. Desta forma, conclui a AdC que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes *supra* identificados.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹¹ Estimadas pela Notificante em **[0-5]**% e **[0-5]**%, respetivamente.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes analisados.

Lisboa, 1 de julho de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5